

**DESPACHO DE REMESSA DE PROCESSO Nº 08/2024**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023 – REGISTRO DE PREÇO Nº 39/2023 - PROCESSO Nº 92/2023 –**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento dos uniformes, conforme Termo de Referência, para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Itapoá/SC.

À Gerente de Compras, Licitações, Contratos e Almoxarifado

Sra. **ISABELA RAICIK DUTRA POHL RISSI**

Segue anexo, o presente processo para que haja deliberação de V.Sas. no que se refere ao recurso apresentado pela empresa **COR BASE CONFECÇÕES** após manifestação de sua intenção em recorrer contra o modo de disputa estabelecido no Pregão Eletrônico nº 60/2023 que tem por objeto o fornecimento de uniformes escolares. Em resumo alega a recorrente ter sido prejudicada com a abertura simultânea de vários itens em intervalo de tempo reduzido.

O Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão na forma eletrônica, prevê (art. 31), que no processamento da fase de lances, poderá ser adotado os modos de disputa aberto, bem como a combinação do modo aberto com o fechado. Por conseguinte, o Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2023 determinou no item 1.3.4.1. o modo de disputa aberto e fechado e já destacado em seu preâmbulo o tipo menor preço por lote para o processamento dos lances. Logo, ao acessar o pregão na plataforma definida para processamento dos lances, têm-se o resumo das informações mais relevantes do certame:

#### Informações

Tipo: Pregão - Menor Preço

Tratamento da Fase de Lances: Aberto e Fechado

Operação: Aberta

Pregoeiro: Juliane Aparecida Lima

Autoridade Competente: Jeferson Rubens Garcia

Apoio: ELASIO FRISANCO, LAYRA DE OLIVEIRA,

Origem dos Recursos: Próprio

Aplicar o Decreto 10.024/2019: Sim

**Modo de Disputa do Lote: Por item**

Legislação Aplicável: Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 - Novo Pregão Eletrônico

(disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-itapoa-1051/pe-60-2023-2023-251413> - grifo acrescido)

Ou seja, todas as informações essenciais relacionadas a disputa de lances do pregão foram disponibilizadas em destaque e prioritariamente dispostas no edital de modo a impedir interpretações subjetivas capazes de comprometer a competitividade do certame. De toda feita, é previsão legal e, portanto, editalícia a possibilidade de que qualquer pessoa impugne os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (§ 1º, art. 24, Decreto nº 10.024/2019 e item 3.1 do Edital).

Se existente a oposição quanto a qualquer cláusula editalícia o procedimento adequado para solicitar a revisão da norma é a impugnação ao edital. Inclusive, devido à necessidade de alteração do Termo de Referência, o edital permaneceu publicado por um período de 66 (sessenta e seis) dias, muito além dos 8 (oito) dias úteis previstos para a modalidade, oferecendo prazo demasiado para sua contestação.

Entende-se, portanto, sob a perspectiva do item 3.7 do Edital, que o licitante que não apresenta impugnação ao instrumento convocatório o aceita:

3.7. A participação no certame, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implica na aceitação por parte dos interessados das condições nele estabelecidas.

Utilizar-se da fase recursal para questionar condição a qual se submeteu: credenciou-se, apresentou proposta, ofereceu lances, juntou a documentação exigida, revela um comportamento de irresignação perante a má classificação de sua proposta na disputa. A décima segunda colocada em um ranking de dezesseis concorrentes, com o lance 54,5% superior ao menor preço ofertado.

A recorrente afirma ter sofrido prejuízo por suas dificuldades operacionais alegando inclusive que os demais concorrentes também enfrentaram as mesmas dificuldades, contudo não houve qualquer manifestação contrária à disputa, sequer algum questionamento por parte das demais dezesseis licitantes participantes da disputa.

Ademais, o edital é cristalino ao tratar do credenciamento para o pregão, estabelecendo que o credenciamento do licitante, junto ao provedor do sistema implicará a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a **presunção de sua capacidade técnica para realização das transações** inerentes ao pregão eletrônico (1.5.2).

Há de se considerar por fim que a sessão pública é regulada pelo princípio do julgamento objetivo, o qual encontra-se estritamente vinculado aos princípios da igualdade e impessoalidade, e, nesse desígnio se desenrolou a disputa de lances, em igualdades de condições entre as dezesseis concorrentes, sagrando-se vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos recomenda-se que o recurso mencionado seja considerado IMPROCEDENTE.

Itapoá, 23 de fevereiro de 2024.

**LAYRA DE OLIVEIRA**  
**PREGOEIRA**